

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 29 - Cosit**Data** 23 de março de 2018**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

PLATAFORMA DIGITAL PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS E VÍDEOS NA INTERNET

Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelos serviços de cessão de uso de programas de computador para armazenamento e exibição de documentos e vídeos na internet.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 230, DE 12 DE MAIO DE 2017.**Dispositivos Legais:** Art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, itens 11 a 13.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

PLATAFORMA DIGITAL PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS E VÍDEOS NA INTERNET

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os valores pagos em contrapartida pela cessão de uso de programas de computador para armazenamento e exibição de documentos e vídeos na internet.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 230, DE 12 DE MAIO DE 2017.**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833 de 2003, arts. 30 a 32 e 35; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e §§ 1º, 2º, inciso IV, 3º ao 10º.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PLATAFORMA DIGITAL PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS E VÍDEOS NA INTERNET

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, os valores pagos em

contrapartida pela cessão de uso de programas de computador para armazenamento e exibição de documentos e vídeos na internet.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 230, DE 12 DE MAIO DE
2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833 de 2003, arts. 30 a 32 e 35; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e §§ 1º, 2º, inciso IV, 3º ao 10º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PLATAFORMA DIGITAL PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS E VÍDEOS NA
INTERNET

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores pagos em contrapartida pela cessão de uso de programa de computador para armazenamento e exibição de documentos e vídeos na internet.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 230, DE 12 DE MAIO DE
2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833 de 2003, arts. 30 a 32 e 35; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e §§ 1º, 2º, inciso IV, 3º ao 10º.

Relatório

A empresa acima indicada formula consulta sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, relativamente a valores pagos a título de remuneração pelo uso de programas de computador para armazenamento de documentos e vídeos e sua exibição na internet, resumida a seguir:

1.1. O Consulente informa que tem como objeto social, as seguintes atividades:

- a) o desenvolvimento e a comercialização de software, soluções e sistemas, sob demanda ou não;*
- b) importação, exportação, criação, desenvolvimento e conteúdo de mídias de aparelhos móveis;*
- c) prestação de serviços de publicação de documentos e obras audiovisuais em formato em site da internet e outras atividades correlatas.*

1.2. Destaca que, dentre as atividades elencadas acima, exerce como atividade principal a cessão de uso de uma plataforma digital para publicação de documentos e vídeos na internet;

1.3. Sustenta que não existe nesta operação uma “Cessão de Direitos” do software ao cliente, uma vez que o cliente apenas paga pela utilização deste, e inclusive no volume de horas utilizadas.

1.4. Acrescenta que surgiu entre seus clientes a dúvida quanto à retenção do IRRF e das contribuições sociais;

2. Depois do relato do caso indaga se os pagamentos pela prestação de serviços de cessão de uso do programas de computador para exibição de vídeos na internet, sujeitam-se à retenção de IRRF, CSLL, PIS e Cofins.

Fundamentos

3. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta

7. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Passo à solução da consulta pois verifico que as condições foram atendidas.

Existência de Solução de Consulta com efeito vinculante

8. Cabe assinalar que, de acordo com o art. 22 da aludida IN RFB nº 1.396, de 2013, havendo solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), as consultas com mesmo objeto serão respondidas mediante *solução de consulta vinculada*, assim considerada aquela que adota o entendimento já constante em solução de consulta anterior, exarada por este órgão.

9. A Cosit já se manifestou sobre matéria *parcialmente* semelhante à ora tratada por meio da Solução de Consulta nº 230, de 12 de maio de 2017, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2017, podendo a íntegra da Solução de Consulta ser acessada no seguinte endereço:

<http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/anexoOutros.action?idArquivoBinario=43898>

10. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está **parcialmente** vinculada à referida Solução de Consulta, cuja ementa está transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. SOFTWARE PRODUZIDO EM SÉRIE. COMERCIALIZAÇÃO. SOFTWARE DE USO GERAL. ALUGUEL. CONCESSÃO DE LICENÇA. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

O IRRF não incide sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela realização das atividades de: (a) comercialização de software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; (b) concessão de licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; (c) aluguel ou concessão de licença de uso provisório de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; (d) manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado, para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, caput e § 1º; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. SOFTWARE PRODUZIDO EM SÉRIE. COMERCIALIZAÇÃO. SOFTWARE DE USO GERAL. ALUGUEL. CONCESSÃO DE LICENÇA. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A CSLL não incide na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela realização das atividades de: (a) comercialização de software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; (b) concessão de licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado

ou segmento de mercado; (c) aluguel ou concessão de licença de uso provisório de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado. A CSLL incide na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela realização das atividades de manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado, para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, caput e § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e § 2º; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. SOFTWARE PRODUZIDO EM SÉRIE. COMERCIALIZAÇÃO. SOFTWARE DE USO GERAL. ALUGUEL. CONCESSÃO DE LICENÇA. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins não incide na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela realização das atividades de: (a) comercialização de software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; (b) concessão de licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; (c) aluguel ou concessão de licença de uso provisório de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado. A Cofins incide na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela realização das atividades de manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado, para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, caput e § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e § 2º; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. SOFTWARE PRODUZIDO EM SÉRIE. COMERCIALIZAÇÃO. SOFTWARE DE USO GERAL. ALUGUEL. CONCESSÃO DE LICENÇA. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas

jurídicas, pela realização das atividades de: (a) comercialização de software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; (b) concessão de licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; (c) aluguel ou concessão de licença de uso provisório de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado. A Contribuição para o PIS/Pasep incide na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela realização das atividades de manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado, para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, caput e § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e § 2º; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21."

11. A aludida Solução de Consulta adotou os fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2008, cujos excertos pertinentes ao presente caso são na sequência também reproduzidos:

"9. Analisando-se a lista a que se refere o § 1º do art. 647 do RIR/1999, verifica-se que somente as atividades de: assessoria, consultoria técnica e programação estão entre aquelas passíveis de serem desenvolvidas pelas Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares, e, portanto, sujeitas às retenções da IN SRF nº 459, de 2004.

10. No que se refere às atividades de assessoria e consultoria técnica, vê-se que se trata de expressão que abarca várias especialidades profissionais. Entretanto, no caso das empresas de informática, qualquer empresa que for contratada para dar ou fornecer assessoria, consultas ou pareceres, a respeito de assuntos ou matérias na área de informática, se sujeita às retenções de que trata IN SRF nº 459, de 2004, por estarem prestando serviços caracterizadamente de natureza profissional, sendo irrelevante a natureza civil ou comercial e o porte econômico da prestadora do serviço, bem como a qualificação profissional de seus sócios.

11. Por outro lado, em relação às atividades profissionais cobertas pela expressão programação, não obstante o termo, também, se aplicar a várias áreas profissionais, na técnica do processamento de dados diz respeito ao ato de programar, ou seja, é a elaboração de um programa de computador (software), cuja definição vamos encontrar no art. 1º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

'Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.'

12. *Compulsando a mesma Lei nº 9.609, de 1998, destacamos, ainda, os seguintes artigos:*

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.”. (grifou-se)

13. *Observa-se que, segundo a referida lei, quem comercializa programa de computador (software) fica obrigada assegurar a prestação de serviços complementares, visando o adequado funcionamento do mesmo, e, ainda, que o uso do programa será sempre precedido de contrato de licença de uso, o que leva a inferir que as atividades licença de uso, customização, desenvolvimento específico ou por encomenda, bem assim o aluguel ou licença de uso provisório, listadas pela consulente, será obrigatoriamente precedida das atividades relacionadas como Manutenção e Suporte Técnico Remoto.*

14. *Nesse ponto, necessário se faz trazer à colação o entendimento proveniente dos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, foi emblemático o julgamento do RE 176.626 do relator Ministro Sepúlveda Pertence, que objetivou solucionar conflitos federativos a propósito da materialidade do software, pois se classificado como mercadoria sofre incidência do ICMS, de competência dos estados; se serviço, a incidência é do ISS, de competência municipal. Sua ementa tem o seguinte teor:*

‘(...)

II. RE: Questão constitucional: Âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário.

III. Programa de computador (‘software’): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de ‘licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador ‘matéria exclusiva da lide’, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador

produzidos em série e comercializados no varejo — como a do chamado ‘software de prateleira’ (off the shelf) — os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.’

15. Esse Acórdão foi seguido por muitos outros julgados do STF, sendo também sintomático o Acórdão referente ao RE – 199.464, cujo relator, Ministro Ilmar Galvão, assim se manifestou na ementa:

‘TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. ICMS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). COMERCIALIZAÇÃO.

No julgamento do RE 176.626, Min. Sepúlveda Pertence, assentou a primeira turma do STF à distinção, para efeitos tributários, entre um exemplar standard de programa de computador, também chamado ‘de prateleira’, e o licenciamento ou cessão de direito de software.

A produção em massa para comercialização e revenda de exemplares do corpus mechanicum da obra intelectual que nele se materializa não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS.

Recurso conhecido e provido.’

16. Essas decisões serviram de referência para muitas outras não somente no âmbito do próprio STF, como também do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esses posicionamentos vieram reforçar o entendimento disseminado e prevalecente no âmbito interno da SRF quanto à classificação dicotômica da materialidade do programa de computador, considerando serviço o software cópia única para reprodução e comercialização no País ou para uso próprio sob encomenda, e considerando mercadoria todos os outros softwares. Vale dizer, classifica-se como mercadoria o software produzido em série, também chamado de “cópias múltiplas” ou padronizado.

17. Nesse sentido, considerando que o objeto da discussão não é apenas conceituar serviços de modo geral, mas os tipos de serviços que se enquadram em ‘remuneração de serviços profissionais’, para fins do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, infere-se que, em se tratando de serviços de informática, somente se considera abrangido na expressão programação, a que se refere o inciso item 30 do § 1º do art. 647, do RIR, de 1999, o desenvolvimento e implantação de programas (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas e serviços correlatos, bem assim o desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades no software (customização) por encomenda para uso exclusivo.

18. Assim, ante ao estabelecido no § 4º, art. 1º da IN SRF nº 489, de 2004, somente estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, a título

de remuneração de serviços profissionais, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos que atendam aos seguintes requisitos:

a) o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas no § 1º do art. 647 do RIR/1999;

b) os serviços forem prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal;

c) que a hipótese de incidência das contribuições somente ocorra relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas do art. 647 do RIR/1999, isto é, não será exigida a retenção quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado.

19. Dessa forma, em relação, especificamente, aos serviços de informática, podemos concluir que:

I - se considera remuneração de serviço profissional:

a) assessoria e consultoria em informática;

b) desenvolvimento e implantação de programas (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas e serviços correlatos;

c) elaboração de projetos de hardware;

d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente;

e) manutenção e suporte técnico remoto desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas “b” e “d” acima.

II - Não se considera remuneração de serviços profissionais:

a) a comercialização do software produzido em série, também chamado de ‘cópias múltiplas’ ou padronizado;

b) a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado;

c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado;

d) a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltada a manter o software sempre atualizado para que continue atendendo as necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvida em caráter geral, não exclusivo.

20. Cabe ressaltar, entretanto, **que não obstante a manutenção de software de uso geral, não se caracterizar como serviços profissionais, os pagamentos a este título se sujeitam à retenção das contribuições, por se tratar de manutenção de bens móveis.**

21. Assim, em relação às atividades relacionadas pela consulente, constantes das alíneas 'a' a 'i' do item 3 (três) desta Solução de Consulta, prestadas pelas empresas de informática afiliadas, **compreendem-se como serviços profissionais**, constantes da relação do § 1º do art. 647 do RIR/99, e estão alcançados pela incidência na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados pelos seguintes serviços:

a) desenvolvimento específico ou por encomenda;

b) customização; e

c) manutenção e o suporte técnico remoto, desde que tais serviços sejam vinculados às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" acima. "

c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado;

12. Conforme o relato do Consulente, ele cede o uso de programas de computador para que seus clientes armazenem e exibam documentos e vídeos na internet. A esse respeito a Solução de Consulta Cosit nº 230, de 2017, acima transcrita, entendeu que não se considera remuneração de serviços profissionais, para efeito de retenção do IRRF e das contribuições sociais, o aluguel ou a licença de uso provisório ou permanente, de programa de computador de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado.

Conclusão

13. Por todo o exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que:

13.1. não estão sujeitas à incidência na fonte do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelos serviços de cessão de uso de programas de computador para armazenamento e exibição de documentos e vídeos na internet;

13.1. não estão sujeitas à incidência na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelos serviços de cessão de uso de programas de computador para armazenamento e exibição de documentos e vídeos na internet.

14. Proponho a vinculação parcial desta Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 230, de 12 de maio de 2017.

Encaminhe-se ao Chefe da Dirpj

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir e ao Coordenador da Cotex – Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRA RODRIGUES PINTO em 23/03/2018 14:55:00.

Documento autenticado digitalmente por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 29/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 29/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0318.17012.WKU9

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
163B78282EC3C3271B76EE894054578EC3918D65D9B784478C3905C72A6BE6F6**